



LEI Nº. 7.257

MACEIÓ/AL, 22 DE SETEMBRO DE 2022.

PROJETO DE LEI Nº. 390/2022

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO NA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, faz saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica criado no âmbito da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Maceió o Serviço Voluntário Remunerado, atividade específica de natureza compensatória, destinada ao Agente de Fiscalização de Trânsito Municipal que:
- I trabalhe, efetivamente, 160 (cento e sessenta) horas mensais, e
- II voluntariamente, desde que em período de folga, seja empregado nas atividades Ostensivas de Fiscalização de Transporte e Trânsito.
- § 1º O valor pago referente à jornada do Serviço Voluntário Remunerado não integra o salário base, proibida a sua incorporação aos vencimentos, a qualquer título ou fundamento, sendo defeso qualquer desconte de ordem previdenciária.
- § 2º O Serviço Voluntário Remunerado tem caráter eventual, respeitando o quantitativo fixo de 06 (seis) horas diárias e o máximo de até 08 (oito) jornadas mensais por agente de fiscalização de trânsito.
- § 3º A remuneração de que trata o caput deste artigo será paga no mês subsequente ao do serviço realizado.
- § 4º A escala de Serviço Voluntário Remunerado não se confunde com a escala de serviço ordinário, e sua efetivação é condicionada a autorização da Diretoria de Operações de Mobilidade.
- Art. 2º O Serviço Voluntário Remunerado ocorrerá em eventos previsíveis, que exijam reforço às escalas e em pontos e locais com grande demanda de fiscalização ou operação viária.
- Art. 3º A remuneração do Serviço Voluntário Remunerado não será paga quando o agente de fiscalização de trânsito for escalado extraordinariamente e for compensado com dispensa do serviço ou com folga maior que a habitual.



Art. 4º As escalas de serviços ordinárias ou o horário de expediente não poderão sofrer qualquer tipo de prejuízo em decorrência do emprego do agente de fiscalização de trânsito no Serviço Voluntário Remunerado.

Art. 5º Para concorrer à escala de Serviço Voluntário Remunerado o agente de fiscalização de trânsito deverá:

- I requerer a sua inclusão na escala de Serviço Voluntário Remunerado;
- II estar apto para o serviço operacional;
- III não estar à disposição de outra secretaria ou órgão;
- IV não estar em gozo de qualquer tipo de licença ou férias;
- V não estar cumprindo punição administrativa.

Parágrafo único. Não será incluído em escala de serviço voluntário o agente de fiscalização de trânsito que, nos 30 (trinta) dias anteriores a data do serviço pretendido, não tenham tido total assiduidade ao serviço ou desempenho insatisfatório às suas atividades administrativas ou operacionais.

Art. 6º A jornada do Serviço Voluntário Remunerado terá o valor fixo de R\$ 160,00 (cento e sessenta) reais por plantão de 06 (seis) horas, podendo este valor ser revisado, anualmente, por meio de Decreto, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice que vier a sucedê-lo.

Art. 7º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – SMTT.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 22 de setembro de 2022.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Prefeito de Maceió em Exercício







A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento, informando o código verificador: ZML611652021 e o Id do documento: 2188742



Documento assinado eletronicamente por GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO, CPF 055.212.644-69 em 23 de setembro de 2022 às 10:16:07

Câmara Municipal de Maceió

ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.



Validação: https://www.maceio.al.leg.br/